

LEI Nº:598/ 2013

“Dispõe sobre a criação, composição, competência e funcionamento do Conselho Municipal de Cultura.”

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Jacinto, por seus representantes legais, aprova, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado, vinculado à Secretaria de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, o Conselho Municipal de Cultura com a finalidade de formular políticas públicas e implementar ações destinadas ao fortalecimento das atividades culturais de Santo Antônio do Jacinto / MG.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Cultura órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo, normativo, propositivo, fiscalizador, controlador, orientador, gestor e formulador das políticas públicas de cultura.

Art. 3º - O Conselho terá sede própria e definitiva cedida pela Prefeitura e de fácil acesso à sociedade civil, sendo as suas despesas custeadas com orçamento próprio definido na Lei Orçamentária do Município.

Art. 4º - O Conselho Municipal terá as seguintes competências básicas:

- I – promover a elaboração do seu regimento interno 07 (sete) dias após a sua constituição;
- II – desenvolver estudos, projetos, debates, pesquisas relativas à situação da cultura no Município;
- III – propor e acompanhar a realização de seminários, cursos e congressos sobre assuntos relativos à cultura em geral, divulgando amplamente suas conclusões à população e aos usuários dos serviços abordados;
- IV – contribuir com os demais órgãos da administração municipal no planejamento de ações concernentes a projetos culturais;
- V – analisar propostas e sugestões manifestadas pela sociedade e opinar sobre denúncias que digam respeito a programas, projetos, competições e eventos culturais da cidade;
- VI – promover intercâmbio e convênios com instituições públicas, nacionais e estrangeiras, com a finalidade de implementar as medidas e ações que são objeto do Conselho;
- VII – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros e materiais do Município destinados às atividades culturais;
- VIII – propor aos poderes públicos a instituição de concursos para financiamento de projetos e a concessão de prêmios como estímulo às atividades;
- IX – manifestar sobre matéria atinente à cultura no Município;

- X – proceder ao exame, interpretação e aplicação da legislação cultural, estadual e nacional;
- XI – elaborar instruções normativas sobre aplicação da legislação cultural em vigor e zelar pelo cumprimento;
- XII – acompanhar a execução do calendário municipal anual de atividades e culturais;
- XIII – promover a publicação de seus atos normativos e resolutivos;
- XIV – participar na elaboração do PPA (Plano Plurianual) para a destinação orçamentária de verbas para a cultura;
- XV – realizar audiências públicas semestralmente para a prestação de contas do orçamento destinado à cultura;
- XVI – incentivar a promoção, capacitação e qualificação dos profissionais e agentes sociais da cultura através de instituições de ensino superior públicas, levando em conta as diferenças regionais e culturais.

Art. 5º - Cabe ao Conselho Municipal de Cultura sugerir as prioridades sobre o orçamento destinado às políticas públicas de cultura, bem com a fiscalização da sua aplicação.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Cultura será constituído por 12 (doze) membros, entre os quais o representante da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo é membro nato.

Parágrafo único: Os demais serão compostos por 05 (cinco) representantes do quadro de funcionários efetivos do Município, indicados pelo Prefeito Municipal, e os 06 (seis) restantes representantes da sociedade civil organizada, eleitos nos diversos segmentos que compõem o Sistema Nacional da Cultura, como segue:

- I. 01 (um) representante da música
- II. 01 (um) representante do teatro, dança e congênere;
- III. 01 (um) representante de livro e literatura;
- IV. 01 (um) representante do patrimônio cultural (material e imaterial);
- V. 01 (um) representante de produção cultural;
- VI. 01 (um) representante de artes visuais e artesanato;

Art. 7º - O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos.

Art. 8º - Ocorrendo vaga no Conselho por renúncia, morte ou incompatibilidade de função de algum dos seus membros, será nomeado um novo Conselheiro, em conformidade com o art. 6º desta Lei, que completará o mandato de seu antecessor.

Art. 9º – O Conselho Municipal de Cultura reunir-se-á mensalmente e extraordinariamente quando convocado pela executiva ou maioria absoluta de seus membros, mediante manifestação escrita, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 10º – Os membros do Conselho Municipal Cultura de Santo Antônio do Jacinto/MG, quando servidores públicos municipais terão suas faltas abonadas quando de sua participação nas reuniões neste colegiado.

Art. 11º – Caberá aos membros do Conselho Municipal de Cultura eleger uma Comissão Executiva composta de 05 (cinco) membros assim discriminados:

- I – Presidente;
- II – Vice - presidente;
- III – Secretário Geral;
- IV – Tesoureiro;
- V – Diretor de eventos.

Art. 12º – Compete à Comissão Executiva do Conselho Municipal de Cultura:

- I – convocar e presidir as sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal de Cultura;
- II – cumprir e encaminhar as resoluções deliberadas pelo Conselho Municipal de Cultura;
- III - deliberar, nos casos de urgência, “ad referendum” do Conselho Municipal de Cultura, mediante posterior aprovação do colegiado;
- IV – delegar tarefas e membros do Conselho quando julgar conveniente.

Parágrafo único: Os membros do Conselho não receberão qualquer forma de gratificação, mas suas atividades serão consideradas de relevante interesse público.

Art. 13º – Ao Conselho Municipal de Cultura é facultado formar comissões provisórias ou permanentes, objetivando apresentar projetos e propor medidas que contribuam para a concretização de suas políticas culturais.

Art. 14º – O chefe do Poder Executivo diligenciará a nomeação dos membros do Conselho Municipal de Cultura nos 30 (trinta) dias seguintes à publicação do ato e sua criação.

Art. 15º – As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação própria do Orçamento vigente, com suplementação ou abertura de créditos adicionais e especiais necessários para tanto.

Art. 16º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio do Jacinto, 28 de novembro de 2013

Emerson Pinheiro Ruas

**EMERSON
PINHEIRO
RUAS:
51081598620**

Assinado digitalmente por EMERSON
PINHEIRO RUAS:51081598620
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB
e-CPF A3, OU=VALID, OU=AR E-UTIL
TECNOLOGIA E SEGURANCA,
CN=EMERSON PINHEIRO RUAS:51081598620
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2019-07-01 10:57:01
Foxit Reader Versão: 9.5.0